



Câmara dos Deputados

(100 Sr. Wilson Fadel)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre o tempo de serviço prestado por  
funcionário ocupante do cargo de Engenheiro - Chefe  
da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro - Boliviana.

DESPACHO: A's Comissões de Serviço Público e de Finanças

A Comissão de Serviço Público em 30 de novembro de 1955.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. Georges J. J. - Relator*, em 7-12-55  
O Presidente da Comissão de *Serv. Pub. Leonardo D. L. L.*  
Ao Sr. *deputado federal Maurício Jones*, em 3/1/56  
O Presidente da Comissão de *Monteiro de Barros*  
Ao Sr. *Dep. Lopes Coelho*, em 19  
O Presidente da Comissão de *Winey de Jesus*  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 826 DE 1955

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

PL No 826/1955  
Lote 33  
1  
Cota: 45

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 826 - 1955

Dispõe sobre o tempo de serviço prestado por  
funcionário ocupante do cargo de Engenheiro-Chefe  
da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana.

(do Sr. Wilson Fadul)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 29/11/55 PROJETO DE LEI Nº

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Equipara-se ao exercício de cargo público federal, em comissão, para os fins previstos na Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado por funcionário ou extranumerário federal, da administração direta ou autárquica, como Engenheiro-Chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, instituída em virtude do Tratado de Ligação Ferroviária entre o Brasil e a Bolívia, aprovado pelo Decreto-Lei n. 344, de 22 de março de 1938.

Art. 2º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1955.

JUSTIFICATIVA

A lei já assegura, ao funcionário público federal, requisitado para trabalhar na Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, o direito à contagem do seu tempo de serviço quando em exercício naquela entidade, de acordo com as disposições então existentes, na oportunidade da criação daquele organismo internacional.

Em virtude de novas disposições do atual Estado dos Funcionários Públicos Cívís da União, há necessidade de se atualizarem os direitos daqueles funcionários ao novo diploma, a fim de que, por omissão, não venham a perdê-los.

É este o sentido e o espírito do atual projeto, pois não é possível e seria injusto deixar à margem do amparo da Lei n. 1.711, de 28/10/52, justamente aqueles funcionários que, por determinação superior, desempenham cargos especializados que requeiram aptidões próprias.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1955

WILSON FADUL



DECRETO-LEI Nº 344, de 22 de março de 1938.

Aprova o Tratado sobre Ligação Ferroviária entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 1948.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180º da Constituição de 10 de novembro de 1937,

Resolve aprovar o Tratado sobre Ligação Ferroviária, entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro, a 25 de fevereiro de 1938.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

(aa) Getúlio Vargas  
Oswaldo Aranha

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO 1º SECRETÁRIO  
Em 18 de 7 de 1956

INTEIRADA

191 7 / 1956

Leonardo Daltro

18 de julho de 1956

511

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei, de números 826-B/55, dessa Câmara e 72/56 do Senado, aprovado pelo Congresso Nacional, que dispõe sobre o tempo de serviço prestado por funcionário ou extranumerário federal ocupante do cargo de engenheiro-chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Vivaldo Lima

Senador Vivaldo Lima  
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Côrtes  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
AVB/

ANOTADO

826/55

72/56

Sancionado  
Poder Executivo  
25-7-56

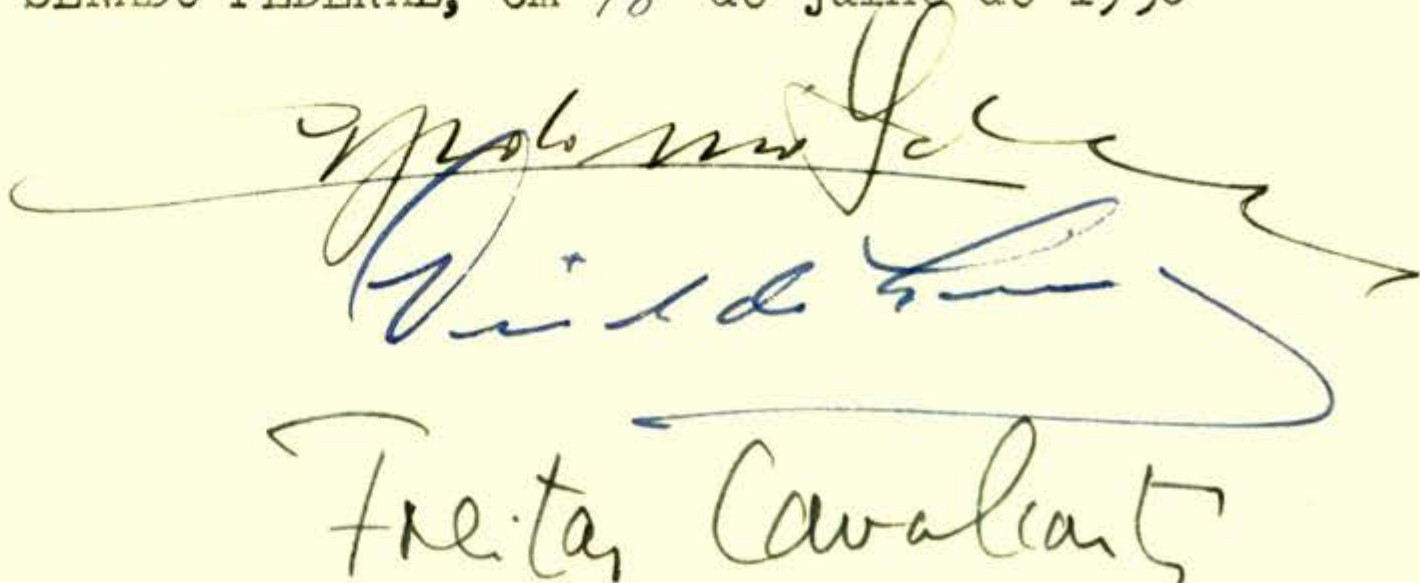
Dispõe sobre o tempo de serviço prestado por funcionário ou extranumerário federal ocupante do cargo de engenheiro-chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É equiparado ao exercício de cargo público federal, em comissão, para os fins previstos na Lei nº .... 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado por funcionário ou extranumerário federal, da administração direta ou autárquica, como engenheiro-chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, instituída em virtude do Tratado de Ligação Ferroviária entre o Brasil e a Bolívia, aprovado pelo decreto-lei nº. 344, de 22 de março de 1938.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 18 de julho de 1956

  
Freitas Cavalcanti

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1956

Nº 00744

Encaminha o Projeto de Lei  
nº 826-B, de 1955.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

Expedido em 26/4/56

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 826-B, de 1955, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o tempo de serviço prestado por funcionário ou extranumerário federal ocupante do cargo de engenheiro-chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :

Cópia da redação final;

F.de sinopse;

Avulsos do proj.n.826-1955

até letra - B. (Em tempo :  
deixam de seguir os avulsos  
das letras - A e B por esgo-  
tadas).

LEONARDO BARBIERI

2º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,  
Primeiro Secretário do Senado Federal

1955

PROJETO Nº 826

Autor: WILSON FADUL

Ementa: Dispõe sobre o tempo de serviço prestado por funcionário ocupante do cargo de Engenheiro-Chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana.

Em 29.11.55, é lido e vai a imprimir (D.C.N. 30.11.55, pág. 8.804, 3ª coluna).

Em 1.12.55, é despachado às Comissões de Serviço Público e de Finanças - D.C.N. 2.12.55.

Comissão de Serviço Público Civil

Em 7.12.55, é distribuído ao Sr. George Galvão - D.C.N. 10.12.55.

Em 14.12.55, é aprovado parecer do relator, favorável ao projeto. D.C.N. 16.12.55.

Comissão de Finanças

Em 3.1.56, é distribuído ao Sr. Mário Gomes - D.C.N. 7.1.56.

Em 13.1.56, é aprovado parecer do relator favorável - D.C.N. de 17.1.56.

Em 23.1.56, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público e de Finanças (826-A) - D.C.N. 24.1.56, pág. 590, 4ª coluna.

Em 2.4.56, é arunciada e encerrada a discussão única. Submetido a votos, é aprovado. Vai a redação final - D.C.N. 3.4.56, pág. 1.845, 4ª coluna.

Em 13.4.56, é lida e vai a imprimir a Redação Final (826-B) - D.C.N. 14.4.56, pág. 2.252, 3ª coluna.

Em 16.4.56, é aprovada a redação final (D.C.N. 17.4.56, pág. 2.315, 4ª coluna).

00744

VAI AO SENADO COM O OFÍCIO Nº .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Dispõe sobre o tempo de serviço prestado por funcionário ou extranumerário federal ocupante do cargo de engenheiro-chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É equiparado ao exercício de cargo público federal, em comissão, para os fins previstos na lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado por funcionário ou extranumerário federal, da administração direta ou autárquica, como engenheiro-chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, instituída em virtude do Tratado de Ligação Ferroviária entre o Brasil e a Bolívia, aprovado pelo decreto-lei nº 344, de 22 de março de 1938.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 24 DE ABRIL DE 1956

Assinada de - Do Senador  
Federal.  
16.4.1956  
CÂMARA DOS DEPUTADOS



REDAÇÃO FINAL

A IMPRIMIR

PROJETO Nº 826-B-1955

Em 13/4/56.

Redação Final do projeto n. 826-A, de 1955, que dispõe sobre o tempo de serviço prestado por funcionário ou extranumerário federal ocupante do cargo de Engenheiro-Chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É equiparado ao exercício de cargo público federal, em comissão, para os fins previstos na Lei n. 1 711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado por funcionário ou extranumerário federal, da administração direta ou autárquica, como Engenheiro-Chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, instituída em virtude do Tratado de Ligação Ferroviária entre o Brasil e a Bolívia, aprovado pelo Decreto-lei n. 344, de 22 de março de 1938.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 13 de abril de 1956

Oliveira Franco, Presidente  
OLIVEIRA FRANCO

Lopo Coelho H Q, Relator  
LOPO COELHO H Q

Carlos de Figueiredo  
Américo de Figueiredo Relator

600  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 826 - A - 1955

Dispõe sobre o tempo de serviço prestado por funcionário ocupante do cargo de Engenheiro-Chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana; com pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público e de Finanças.

PROJETO Nº 826-1955 A QUE SE REFEREM OS PARTÍCIPES  
(do Sr. Wilson Fadul)

As Comissões de Serviço Público e de Finanças

Bo. 11. 85

Alf. da Cunha

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º. Equipara-se ao exercício de cargo público federal, em comissão, para os fins previstos na Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado por funcionário ou extranumerário federal, da administração direta ou autárquica, como Engenheiro-Chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, instituída em virtude do Tratado de Ligação Ferroviária entre o Brasil e a Bolívia, aprovado pelo Decreto-Lei n. 344, de 22 de março de 1938.

Art. 2.º. (A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1955.

#### JUSTIFICATIVA

A lei já assegura, ao funcionário público federal, requisitado para trabalhar na Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, o direito à contagem do seu tempo de serviço quando em exercício naquela entidade, de acordo com as disposições então existentes, na oportunidade da criação daquele organismo internacional.

Em virtude de novas disposições do atual Estado dos Funcionários Públicos Cíveis da União, há necessidade de se atualizarem os direitos daqueles funcionários ao novo diploma, a fim de que, por omissão, não venham a perdê-los.

É este o sentido e o espírito do atual projeto, pois não é possível e seria injusto deixar à margem do amparo da Lei n. 1.711, de 28/10/52, justamente aqueles funcionários que, por determinação superior, desempenham cargos especializados que requeiram aptidões próprias.

Sala das Sessões, em 25 de Novembro de 1955

Wilson Fadul  
WILSON FADUL

CB/

e23

DECRETO-LEI Nº 244, de 22 de março de 1938.

3097  
Aprova o Tratado sobre Ligação Ferroviária entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 1948.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180º da Constituição de 19 de novembro de 1937,

Resolve aprovar o Tratado sobre Ligação Ferroviária, entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro, a 25 de fevereiro de 1938.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1938, 117ª da Independência e 59ª da República.

(Ass.) Getúlio Vargas

Oswaldo Aranha

*Paraverde*

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Decreto 826/55

Dispõe sobre o tempo de serviço prestado por funcionários ocupante do cargo de engenheiro-chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana.

Quando da criação da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, que se destinava a dar execução ao Tratado de Ligação Ferroviária celebrado entre o Brasil e a Bolívia, a 25 de fevereiro de 1938, uma das primeiras preocupações do Ministério das Relações Exteriores foi a de encontrar, no âmbito do serviço público federal, um engenheiro de notável capacidade profissional e de reconhecido tino técnico para ocupar a chefia daquela Comissão e encarregar-se de, em colaboração com um engenheiro-delegado boliviano, realizar a obra de construção de ferrovia Corumbá-Santa Cruz de la Sierra.

Não desejando o Executivo causar prejuízos de ordem material à pessoa escolhida para aquele cargo, cuja importância na política continental brasileira não será de mais ressaltar, cogitou-se de uma fórmula que resguardasse os direitos do dito funcionário, no que se refere à contagem de tempo de serviço público, durante o período em que permanecesse à frente da Comissão Mista.

Esta, aliás, a razão pela qual, no art. 7º, do decreto-lei n. 515, de 23 de junho de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 27 do mesmo mês, ficou estipulado o seguinte:

"Art. 7º - Os funcionários públicos e os extranumerários federais e os empregados estaduais ou municipais requisitados para servir na Comissão Mista perderão os vencimentos do cargo ou salário da função, mas contarão, para todos os efeitos, o tempo de serviço e terão guardada a situação em que se encontravam por ocasião da sua requisição."

Quatro anos após a criação da Comissão Mista, o Ministério das Relações Exteriores, reconhecendo as dificuldades surgidas para quantos integravam a citada Comissão, muitos deles ilustres oficiais das nossas Forças Armadas, mandou que fosse contado o tempo de serviço de cada um.

Isso vigorou até a promulgação da lei n. 1.711, de 20 de outubro de 1952, cujo art. 79, entretanto, não cogitou do caso em apreço, revogando, assim, por omissão, o disposto no decreto-lei 515.

129  
Joaquim  
025  
4  
?  
PARECER -

O Projeto nº 826/55 visa a restabelecer a situação anterior, afim de que o engenheiro-chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, que ocupou cargo de máxima importância para os interesses do País, não venha a ter seus direitos prejudicados, podendo aposentar-se como engenheiro-chefe da Comissão que exerce, com os proventos desse cargo.

Somos pela aprovação desse Projeto, tanto mais que atinge um funcionário que honra a engenharia nacional.

Sala Bueno Brandão, em de de 1.955

  
\_\_\_\_\_, Relator  
Georges Calvão

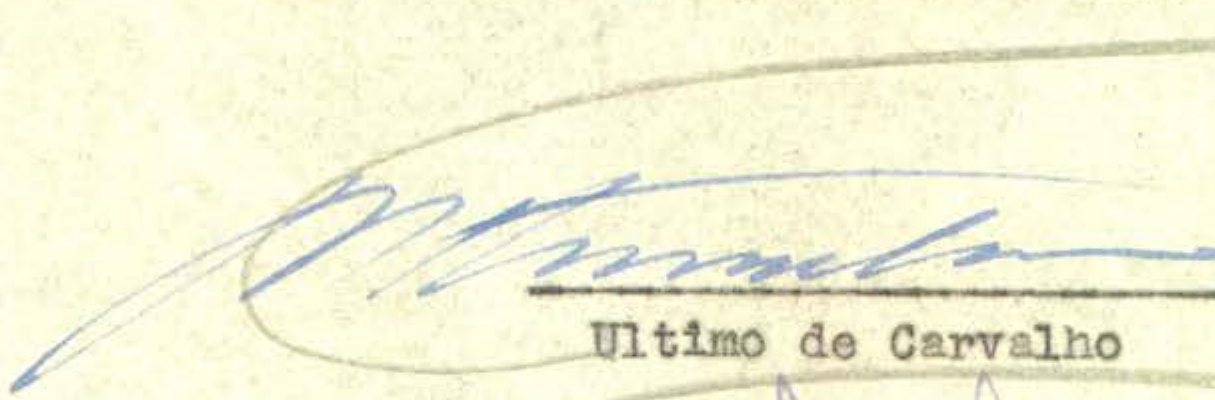
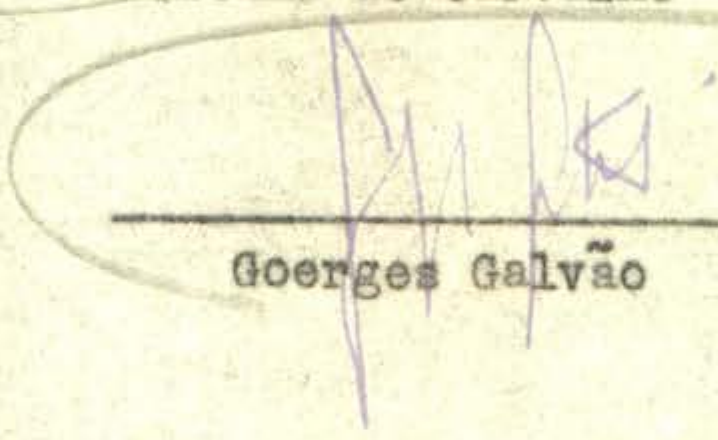
*Parecer de*

026

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICOProjeto nº 826/55

A Comissão de Serviço Público, em reunião realizada em 14 de dezembro de 1.955, aprovou unanimemente o parecer favorável do relator. Votaram os Senhores Georges Galvão, Batista Ramos, Segismundo Andrade, Lopo Coelho, Frota Aguiar, Ultimo de Carvalho, Chagas Freitas, Carmelo d'Agostino e Ari Pitombo.

Sala Bueno Brandão, em 14 de dezembro de 1.955

  
\_\_\_\_\_  
Ultimo de CarvalhoPresidente em  
exercício  
\_\_\_\_\_  
Goerges Galvão

Relator

*Paranaguá*  
COMISSÃO DE FINANÇAS*027*Relator: Deputado Mario Gomes

Projeto nº 826/55, de autoria de nobre deputado Wilson Fadul - Dispõe sobre equiparação ao exercício de cargo público federal, em comissão por funcionário ocupante do cargo de engenheiro-chefe da Comissão Mixta Ferroviária Brasileiro-Boliviana.

\* \* \*

Relatório

O Tratado sobre a ligação ferroviária firmado entre os Governos do Brasil e da Bolívia em 28 de fevereiro de 1938, aprovou as conclusões da Comissão Mixta que elaborou o Protocolo de 25 de novembro de 1937.

No artigo IV desse Protocolo ficou estabelecido que o Chefe da Comissão Mixta Ferroviária Brasileiro-Boliviana, seria um engenheiro brasileiro. Procurou então o Itamarati, na classe dos ferroviários brasileiros, um engenheiro de reconhecida capacidade profissional, para ocupar a Chefia daquela Comissão e encarregar-se de, em colaboração com um engenheiro delegado boliviano, realizar a construção da Estrada de Ferro Corumbá-Santa Cruz de la Sierra.

Não desejando o executivo causar prejuízos de ordem material à pessoa escolhida para aquele cargo, cuja importância na política continental brasileira não será de mais ressaltar, cogitou-se de uma fórmula que resguardasse os direitos do referido funcionário, na que se refere a contagem de tempo de serviço público, durante o tempo que permanecesse na Chefia da Comissão Mixta.

Assim no artigo 7º do Decreto-lei nº 515 de 23 de junho de 1938, publicado no Diário Oficial do mesmo mês, consta o seguinte:

*21*

"Artigo 7º - Os funcionários públicos, e os extraneiros, merários federais, e os empregados estaduais e municipais requisitados para servirem na Comissão Mixta, perderão os vencimentos do cargo ou o salário da função, mas contarão, para todos os efeitos, o tempo de serviço e terão resguardada a situação em que se encontravam por ocasião da sua requisição."

Em 28 de outubro de 1952 porém, a lei 1711 no seu artigo 79, não cogitou do cargo em aprêço, revogando assim por omissão, o disposto no Decreto-lei 515.

PARECER

O projeto nº 826/55 visa assim restabelecer a situação anterior, a fim de que o Engenheiro Chefe da Comissão Mixta, que desempenhou com real capacidade êsse elevado posto, da mais alta importância para os interesses do País, não venha a ter seus direitos prejudicados e possa aposentar-se como engenheiro-chefe da Comissão Mixta com o proventos dêsse cargo.

Somos em consequência pela aprovação dêsse Projeto.

Rio de Janeiro, 13-1-56

*Mário Gomes*  
MARIO GOMES

Deputado



C29

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, na reunião de sua Turma "B", realizada em 13 de janeiro de 1956, aprovou por unanimidade o parecer do Relator, favorável ao Projeto nº 826/55, votando os Senhores Deputados: Odilon Braga - Presidente, Mário Gomes - Relator, Saturnino Braga, Milton Brandão, Luna Freire, Vitorino Corrêa, Ultimo de Carvalho, Nelson Monteiro, Lino Braun, Cesar Prieto, Monteiro de Barros, Batista Ramos e Roxo Loureiro.

Sala "Rêgo Barros", em 13 de janeiro de 1956

*Odilon Braga*, Presidente

*Mário Gomes*, Relator

*Odilon Braga*  
*Mário Gomes*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

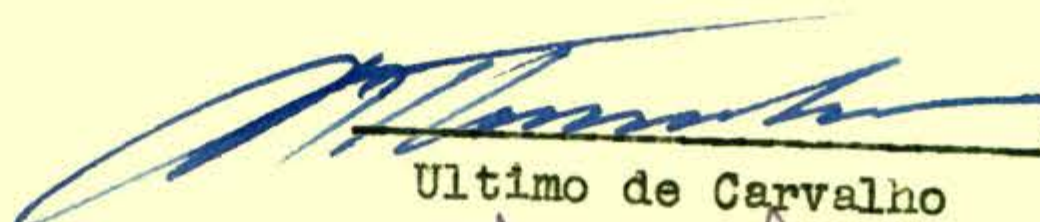


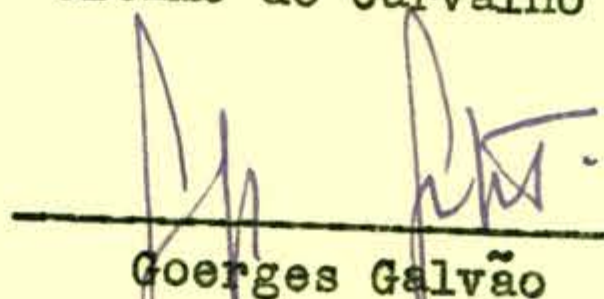
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Projeto nº 826/55

A Comissão de Serviço Público, em reunião realizada em 14 de dezembro de 1.955, aprovou unanimemente o parecer favorável do relator. Votaram os Senhores Georges Galvão, Batista Ramos, Segismundo Andrade, Lopo Coelho, Frota Aguiar, Ultimo de Carval - lno, Chagas Freitas, Carmelo d'Agostino e Ari Pitombo.

Sala Bueno Brandão, em 14 de dezembro de 1.955

  
\_\_\_\_\_, Presidente em  
Ultimo de Carvalho exercício

  
\_\_\_\_\_, Relator  
Goerges Galvão



Dispõe sobre o tempo de serviço prestado por funcionários ocupante do cargo de engenheiro-chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana.

Quando da criação da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, que se destinava a dar execução ao Tratado de Ligação Ferroviária celebrado entre o Brasil e a Bolívia, a 25 de fevereiro de 1938, uma das primeiras preocupações do Ministério das Relações Exteriores foi a de encontrar, no âmbito do serviço público federal, um engenheiro de notável capacidade profissional e de reconhecido tino para ocupar a chefia daquela Comissão e encarregar-se de, em colaboração com um engenheiro-delegado boliviano, realizar a obra de construção da ferrovia Corumbá-Santa Cruz de la Sierra.

Não desejando o Executivo causar prejuízos de ordem material à pessoa escolhida para aquele cargo, cuja importância na política continental brasileira não será de mais ressaltar, cogitou-se de uma fórmula que resguardasse os direitos do dito funcionário, no que se refere à contagem de tempo de serviço público, durante o período em que permanecesse à frente da Comissão Mista.

Esta, aliás, a razão pela qual, no art. 7º, do decreto-lei n. 515, de 23 de junho de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 27 do mesmo mês, ficou estipulado o seguinte:

"Art. 7º - Os funcionários públicos e os extranumerários federais e os empregados estaduais ou municipais requisitados para servirem na Comissão Mista perderão os vencimentos do cargo ou salário da função, mas contarão, para todos os efeitos, o tempo de serviço e terão resguardada a situação em que se encontravam por ocasião da sua requisição."

Quatro anos após a criação da Comissão Mista, o Ministério das Relações Exteriores, reconhecendo as dificuldades surgidas para quantos integravam a citada Comissão, muitos deles ilustres oficiais das nossas Forças Armadas, mandou que fosse contado o tempo de serviço de cada um.

Isso vigorou até a promulgação da lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, cujo art. 79, entretanto, não cogitou do caso em apreço, revogando, assim, por omissão, o disposto no decreto-lei 515

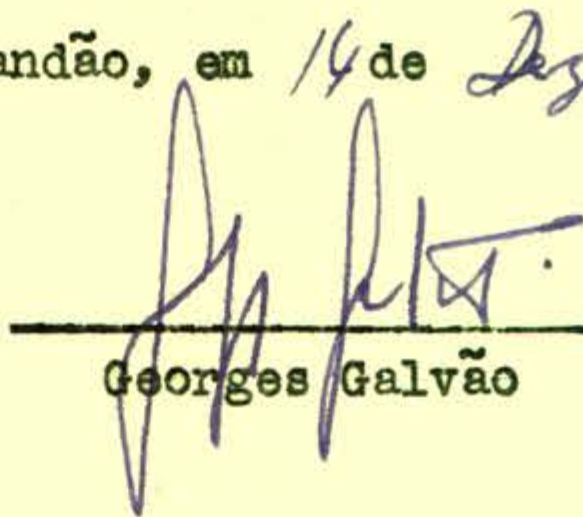


PARECER -

O Projeto nº 826/55 visa a restabelecer a situação anterior, afim de que o engenheiro-Chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, que ocupou cargo da mais importância para os interesses do País, não venha a ter seus direitos prejudicados, podendo aposentar-se como engenheiro-chefe da Comissão que exerce, com os proventos desse cargo.

Somos pela aprovação desse Projeto, tanto mais que atinge um funcionário que honra a engenharia nacional.

Sala Bueno Brandão, em 14 de *Agosto* de 1.955

  
\_\_\_\_\_, Relator  
Georges Galvão

# OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: